



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10907.001915/2005-03
Recurso nº 170.744 Voluntário
Acórdão nº **2801-02.582 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 11 de julho de 2012
Matéria IRPF
Recorrente PEDRO ALVES TARACHUQUE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2000

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.
ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO.

Nas exações cujo lançamento se faz por homologação, havendo pagamento antecipado, conta-se o prazo decadencial a partir da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º, do CTN).

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001, 2002, 2003, 2004

DESPESAS MÉDICAS. DESPESAS COM INSTRUÇÃO.
COMPROVAÇÃO.

À mingua de comprovação, rejeita-se a pretensa dedução de despesas médicas e despesas com instrução.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. REMISSÃO.

O benefício da remissão somente pode ser viabilizado se existente lei de amparo.

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2).

MULTA DE OFÍCIO. LEGALIDADE.

Presentes os pressupostos de exigência, cobra-se multa de ofício pelos percentuais legalmente determinados.

Preliminar de Decadência Acolhida.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para acolher a preliminar de decadência em relação ao ano-calendário 1999, nos termos do voto da Relatora. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Marcelo Vasconcelos de Almeida.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Sandro Machado dos Reis, Tânia Mara Paschoalin, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida e Eivanice Canário da Silva. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Luiz Claudio Farina Ventrilho.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 4ª Turma de Julgamento da DRJ/CTA/PR.

Por bem descrever os fatos, reproduz-se abaixo o relatório da decisão recorrida:

“Por meio do Auto de Infração de fls. 41/49, exige-se do contribuinte R\$ 12.590,65 de imposto sobre a renda de pessoa física e R\$ 9.442,97 de multa de ofício de 75%, além dos acréscimos legais.

O lançamento, conforme descrição dos fatos e enquadramento legal de fls. 42/43, refere-se à consideração de que houve deduções indevidas de despesas nas bases de cálculo do IRPF dos anos-calendário 1999 a 2003 (exercícios 2000 a 2004), nos seguintes valores:

<i>Dedução indevida</i>	<i>1999</i>	<i>2000</i>	<i>2001</i>	<i>2002</i>	<i>2003</i>
<i>Despesas Médicas</i>	<i>15.710,47</i>	<i>14.703,00</i>	<i>15.715,50</i>	<i>3.240,00</i>	<i>2.839,54</i>
<i>Despesa com instrução</i>	<i>1.279,60</i>	<i>1.088,80</i>	<i>836,80</i>	<i>914,16</i>	<i>773,76</i>

Cientificado do lançamento, por via postal, em 24/08/2005 (fl. 51), o contribuinte apresentou, tempestivamente, em 15/09/2005, a impugnação de fls. 53/66, acompanhada dos documentos de fls. 67/97, sintetizada a seguir.

Inicialmente afirma serem improcedentes as glosas de despesas com instrução e despesas médicas, dizendo comprová-las documentalmentemente, por meio de recibos, contratos, extratos, certidões e outros.

Referindo-se à exigência relativa ao ano-calendário 1999, alega a decadência, em face do transcurso do prazo de cinco anos contados da data do fato gerador, uma vez se tratar de hipótese de lançamento por homologação. Suscita "entendimento administrativo" de que a contagem se iniciaria com o prazo de entrega da declaração, em 30 de abril, expirando, no caso, em 30/04/2005, ao passo que a lavratura do auto ocorreu em 21/12/2005. Acrescenta haver decisão da 4ª Turma, por maioria, nesse sentido (da qual anexa cópia).

Transcreve a disposição do art. 150, § 4º, do CTN, ilustrando a matéria com jurisprudência do Conselho de Contribuintes.

Cita a definição de lançamento contida no art. 142 do CTN e, a título de "entendimento jurídico", argumenta, com base no art. 173, I, combinado com o art. 43 do CTN, que, tendo findada a aquisição de disponibilidade econômica em 31/12/1999, data em que caracterizado o fato gerador, teria a administração até a data de 01/01/2005 para efetuar a homologação de ofício, o que culmina na ilegalidade da cobrança do auto de infração.

Em virtude do vício argüido, alega ser integralmente nulo o auto de infração.

Argumenta que a quitação do auto de infração que lhe é imputado é "tarefa" impossível, em face do valor aferido, que conflita com o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade.

Destaca a importância do princípio da legalidade e diz que a multa tributária tem caráter punitivo, com o fim de reprimir a prática ou omissão de determinado ato; que, assim, incorre em desvio de finalidade, uma vez imposta sobre contribuinte que "jamais tivera problema algum com o fisco" e que "sempre acreditou com ele estar quite".

Em última análise, alega não constar de forma ostensiva o número do processo como manda o art. 2º, § 5º, V, da Lei nº 6.830, de 1980, e nem ter sido inserida a "preparação e a numeração por processo manual, mecânico ou eletrônico", conforme "artigo 5º, parágrafo 7º da legislação mencionada.

Por fim, requer o cancelamento da exigência relativa ao ano base de 1999, bem como a análise da documentação aduzida e comprovada."

O lançamento foi julgado procedente, conforme Acórdão de fls. 98/105, que restou assim ementado:

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

LANÇAMENTO. DECADÊNCIA. PRAZO.

O direito de constituir o crédito tributário decorrente de dedução indevida de despesas decai após cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o fisco tomou conhecimento do procedimento adotado pelo contribuinte, mediante entrega da declaração de rendimentos em que fez constar tal intento.

MULTA DE OFÍCIO. LEGALIDADE.

Presentes os pressupostos de exigência, cobra-se multa de ofício pelo percentual legalmente determinado.

Regularmente cientificado daquele acórdão em 22/07/2008 (AR, fl. 106), o interessado interpôs recurso voluntário de fls. 107/122, em 19/08/2008, no qual repete os argumentos da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Preliminarmente, o recorrente suscita a ocorrência da decadência em relação ao lançamento referente ao ano-calendário 1999, exercício 2000.

De plano, importa registrar que não houve a imposição de multa de ofício qualificada para as exigências formalizadas no presente lançamento.

Quanto à decadência do direito de a Fazenda Pública constituir crédito tributário, o Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou o entendimento de que a regra do art. 150, §4º, do CTN, só deve ser adotada nos casos em que o sujeito passivo antecipar o pagamento e não for comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação, prevalecendo os ditames do art. 173, nos demais casos. Veja-se a ementa do Recurso Especial nº 973.733 - SC (2007/0176994-0), julgado em 12 de agosto de 2009, sendo relator o Ministro Luiz Fux:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia

ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: **REsp 766.050/PR**, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; **AgRg nos EREsp 216.758/SP**, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e **EResp 276.142/SP**, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato impositivo, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).

(...)

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (destaques do original)

Observe-se que o acórdão do REsp nº 973.733/SC foi submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, reservado aos recursos repetitivos, o que significa que essa interpretação deverá ser aplicada por este Colegiado, em obediência ao art. 62-A do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, com alterações da Portaria MF nº 586, de 21 de dezembro de 2010, *in verbis*:

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos

artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.

§ 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes

Assim, considerando que o fato gerador do IRPF é complexo, completando-se apenas em 31 de dezembro do ano-calendário, qualquer pagamento do imposto, seja como retenção da fonte, seja como antecipação obrigatória ou voluntária, ou ainda como ajuste, desloca a contagem da decadência para o fato gerador.

Em inexistindo pagamento a ser homologado, a regra de contagem do prazo decadencial aplicável deve ser a regra geral do art. 173, inciso I, do CTN.

No presente caso, verifica-se que houve pagamento antecipado no ano-calendário 1999, conforme consta da cópia da DIRPF/2000 (fls. 11/13). Portanto o prazo decadencial conta-se a partir de 31/12/1999. Ora, se somente em 24/08/2005 (fl. 52) o contribuinte foi notificado do auto de infração, resta cancelar o lançamento referente ao ano-calendário 1999, exercício 2000, por força da decadência.

Quanto à suscitada nulidade do lançamento, é de se rejeitar porquanto todos os requisitos previstos no art. 10, do Decreto nº 70.235, de 1972, que regula o processo administrativo fiscal, foram observados quando da lavratura do auto de infração.

Esclareça-se que a ação fiscal se revestiu de todas as formalidades exigidas no art. 10, do Decreto nº 70.235, de 1972, a seguir transcrito:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Cabe ressaltar que o art. 59, do Decreto nº 70.235, de 1972 especifica como hipóteses de nulidade, os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa, às quais não se aplicam ao presente procedimento fiscal.

No mérito, devem ser mantidas as glosas das deduções a título de despesas médicas e despesas com instrução, uma que o recorrente não traz aos autos novos elementos de prova hábeis a comprovar as referidas despesas.

No que tange à alegada dificuldade para quitar o crédito tributário em questão, importa esclarecer que, na forma do art. 97, VI, do CTN, somente a lei pode estabelecer as hipóteses de exclusão (anistia e isenção), suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades, sendo que, na espécie, não há amparo legal à pretensão do recorrente.

Registre-se que não compete a este órgão de julgamento afastar a aplicação da lei, com base em suposta inconstitucionalidade.

Aliás, tal entendimento é posição sumulada no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, consoante se verifica do enunciado da Súmula nº 2, *in verbis*:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Saliente-se, ainda, que a apuração de infrações em auditoria fiscal é condição suficiente para ensejar a exigência dos tributos mediante lavratura do auto de infração e, por conseguinte, aplicar a multa de ofício de 75% nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996. Assim, havendo lançamento de ofício, como neste caso, essa multa é devida.

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso para acolher a preliminar de decadência do lançamento referente ao ano-calendário 1999, exercício 2000.

Assinado digitalmente
Tânia Mara Paschoalin